



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075582 - PR (2022/0049784-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : BRADESCO SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486  
**AGRAVADO** : LAURO DELFINO DE PAULA  
**ADVOGADO** : EMYGDIO WESTPHALEN - PR078847  
**INTERES.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.039/STJ. JUÍZO DE CONFORMIDADE QUE DEVE SER REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO.

1. Encontra-se pendente de análise no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a seguinte questão jurídica: "*Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.*" (Tema 1.039/STJ.)

2. Ao contrário da alegação da parte insurgente acerca da inexistência de controvérsia no feito quanto a esse tema repetitivo, verifica-se que este Sodalício já expressou sua posição de que a discussão sobre a falta de interesse processual decorrente da liquidação do contrato de financiamento habitacional e sua relação com a cobertura securitária está abarcada pelo Tema 1.039/STJ. Precedente.

3. Desse modo, impõe-se aguardar o esaurimento da jurisdição da Corte de origem, a qual apenas se esgotará com a fixação da tese por este STJ, oportunidade em que aquela instância judicante, relativamente ao recurso especial lá sobrestado, haverá de observar o *iter* delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

4. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075582 - PR (2022/0049784-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : BRADESCO SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486  
**AGRAVADO** : LAURO DELFINO DE PAULA  
**ADVOGADO** : EMYGDIO WESTPHALEN - PR078847  
**INTERES.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.039/STJ. JUÍZO DE CONFORMIDADE QUE DEVE SER REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO.

1. Encontra-se pendente de análise no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a seguinte questão jurídica: "*Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.*" (Tema 1.039/STJ.)

2. Ao contrário da alegação da parte insurgente acerca da inexistência de controvérsia no feito quanto a esse tema repetitivo, verifica-se que este Sodalício já expressou sua posição de que a discussão sobre a falta de interesse processual decorrente da liquidação do contrato de financiamento habitacional e sua relação com a cobertura securitária está abarcada pelo Tema 1.039/STJ. Precedente.

3. Desse modo, impõe-se aguardar o esaurimento da jurisdição da Corte de origem, a qual apenas se esgotará com a fixação da tese por este STJ, oportunidade em que aquela instância judicante, relativamente ao recurso especial lá sobrestado, haverá de observar o *iter* delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Bradesco Seguros S.A.** desafiando decisão singular que julgou prejudicado o recurso especial e determinou a devolução dos autos à instância de origem, em que, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local frente ao que vier a ser decidido por este Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 1.039/STJ**).

A parte agravante sustenta, em resumo, que a matéria em discussão nos autos é distinta daquela objeto do **Tema 1.039/STJ**, pois *"o que se busca neste recurso é o reconhecimento de que a quitação do contrato de seguro implica na extinção do direito do Autor, de forma imediata, não sendo necessário questionar se o prazo prescricional se iniciará ou não com a quitação do contrato"* (fl. 1.773).

Afirma, também, que *"o posicionamento do STJ não está consolidado quanto ao fato da quitação do contrato de financiamento não ser motivo da falta de interesse de agir"* (fl. 1.773).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* para que seja analisado o especial apelo.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 1.780).

**É o relatório.**

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou no decisório singular, o caso dos autos apresenta discussão acerca de matéria que possui vinculação a precedente cuja observância é obrigatória.

Cumprе dizer que se encontra pendente de análise no âmbito deste Sodalício, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a seguinte questão jurídica: ***"Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação"*** (**Tema 1.039**).

A proposta de afetação foi acolhida pela Segunda Seção do STJ, em aresto assim ementado:

*PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.*

*1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."*

*2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.*

**(ProAfR no REsp n. 1.799.288/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019.)**

Note-se que, em sessão realizada aos 7/3/2024, a Segunda Seção do STJ, acolhendo questão de ordem suscitada no bojo do **REsp n. 1.799.288/PR**, afetou o julgamento do **Tema 1.039** à Corte Especial.

Ademais, ao contrário da alegação da parte insurgente acerca da inexistência de controvérsia no feito quanto a esse tema repetitivo, verifica-se que este Tribunal Superior já expressou sua posição de que a discussão sobre a falta de interesse processual decorrente da liquidação do contrato de financiamento habitacional e sua relação com a cobertura securitária está abarcada pelo **Tema 1.039/STJ**.

Nesse vértice, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA AFETADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 1.039/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte, que determinou a devolução dos autos ao Juízo de primeira grau, tendo em vista a já existência de determinação de sobrestamento contida no acórdão recorrido, em razão de a matéria objeto da demanda encontrar-se afetada para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.039).*

*II - A decisão proferida pela Presidência desta Corte deve ser mantida, pois a questão discutida nos presentes autos - relacionada à falta de interesse de agir nos contratos de mútuo extintos objetivando cobertura securitária - encontra-se abarcada pelo Tema n. 1.039/STJ, afetado à Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça.*

*III - Agravo interno improvido.*

**(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.079.383/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)**

No mesmo sentido, foram proferidas as decisões monocráticas: **REsp n. 2.129.091**, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 11/4/2024; **REsp n. 1.608.436**, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/4/2024; e **REsp n. 2.115.065**, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26/2/2024.

Nesse contexto, impõe-se aguardar o esaurimento da jurisdição do Tribunal *a quo*, a qual apenas se esgotará com a fixação da tese por este STJ, oportunidade em que a Corte de origem, relativamente ao recurso especial lá sobrestado, haverá de observar o

iter delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

A propósito, confirmam-se os seguintes acórdãos: **EDcl no AgRg no REsp n. 1.510.988/PR**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; **EDcl no AgInt no REsp n. 1.922.773/PE**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; e **EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.750.982/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023.

Observa-se, ainda, que, de acordo com o artigo 1.041, § 2º, do referido diploma legal, *"quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões"*, cuja diretriz metodológica, por certo, deve alcançar também aqueles feitos que já tenham ascendido a este Pretório.

Dessa forma, a despeito das alegações apresentadas no agravo interno, não se verifica a existência de distinção entre a hipótese dos autos e a questão destacada no **Tema 1.039/STJ**, capaz de afastar a necessidade de observância do rito processual indicado acima, para que o Juízo local reaprecie a tese à luz do precedente vinculante.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.075.582 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0049784-8

Número de Origem:

11476541 50059591220154047009 50061923820174047009 804236

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486  
AGRAVADO : LAURO DELFINO DE PAULA  
ADVOGADO : EMYGDIO WESTPHALEN - PR078847  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE  
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486  
AGRAVADO : LAURO DELFINO DE PAULA  
ADVOGADO : EMYGDIO WESTPHALEN - PR078847  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024